



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.305, DE 2007

(Do Sr. Homero Pereira)

Dispõe sobre a destinação de pneumáticos inservíveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1259/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação final de pneumáticos inservíveis.

Art. 2º Os fabricantes nacionais, os importadores, os distribuidores, os revendedores e os prestadores de serviços de consertos, reforma, recapagem ou remoldagem de pneumáticos são responsáveis pela coleta e destinação final dos pneumáticos inservíveis fabricados ou comercializados em território nacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pneus inservíveis aqueles que não mais se prestam a processos de conserto, reforma, recapagem ou remoldagem que permitam condição de rodagem adicional, nos termos do regulamento.

§ 2º A destinação final a que se refere o *caput* deve realizar-se de acordo com práticas e tecnologias que não afetem negativamente a saúde pública e o meio ambiente, na forma de regulamento.

§ 3º O cronograma e o detalhamento para o cumprimento desta Lei devem ser estabelecidos pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

Art. 3º Independentemente da obrigação de reparar os danos causados, a destinação de pneus inservíveis em desacordo com esta Lei ou seu regulamento sujeita os infratores às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira estabelece em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Assim, objetivando alcançar esta qualidade de vida é que propomos o presente projeto de lei.

O pneu é fabricado a partir de borracha natural, derivados de petróleo, aço e produtos químicos. Segundo a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), em um pneu de passeio, predominam os derivados de petróleo e produtos químicos, constituindo 36%; a borracha natural representa 36% e o material metálico (ou aço) conta com 18%. Sabe-se, porém, que outros produtos, como o *nylon*, são também utilizados.

Pneumáticos inservíveis podem ser transformados em combustível alternativo no processo produtivo da indústria de cimento, aplicados como asfalto borracha ou usados em novos artefatos, como tapetes para carros, percintas de sofás, pisos industriais, entre outros usos. Outrossim, a falta de uma destinação ambientalmente correta e adequada dos pneus inservíveis gera graves problemas de saúde pública e ao meio ambiente, entre os quais pode-se citar a formação de criadouros do mosquito da dengue.

Esse é um problema que tende a se agravar em razão do aumento crescente da produção nacional de pneus. Verificamos que no ano de 2002 foram comercializados 50,2 milhões de pneus no mercado interno, enquanto no ano de 2006 esse número passou para 57,2 milhões de unidades de pneus, um crescimento que deve ser objeto de preocupação para todos os brasileiros.

Destarte, o setor de pneumáticos no Brasil e no mundo goza de uma situação econômica e financeira extremamente confortável. Para se ter uma idéia, a Pirelli, segundo sua própria divulgação por meio de seu portal na Internet, é a quinta maior empresa do setor no mundo, gerando somente de retomo, no ano de 2005, nada menos que 3,63 bilhões de euros, com suas 24 fábricas ao redor do mundo e 5 somente no Brasil. A Goodyear está instalada com 96 fábricas no mundo e com 7 fábricas no Brasil e a Michelin produz anualmente 190 milhões de pneus em todo o mundo, com 68 fábricas, mantendo, inclusive, duas plantações de seringueiras no Brasil.

Embora o tema esteja atualmente regulado pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 258, em vigor desde sua publicação em 02 de dezembro de 1999, consideramos importante seu tratamento por uma norma ao nível de lei, razão pela qual contamos com o apoio de todos os nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2007.

HOMERO PEREIRA
Deputado Federal (PR/MT)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 258, DE 26 DE AGOSTO DE 1999

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que os pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que não há possibilidade de reaproveitamento desses pneumáticos inservíveis para uso veicular e nem para processos de reforma, tais como recapagem, recauchutagem e remoldagem;

Considerando que uma parte dos pneumáticos novos, depois de usados, pode ser utilizada como matéria prima em processos de reciclagem;

Considerando a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneumáticos inservíveis, resolve:

Art.1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

Parágrafo único. As empresas que realizam processos de reforma ou de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos ficam dispensadas de atender ao disposto neste artigo, exclusivamente no que se refere a utilização dos quantitativos de pneumáticos coletados no território nacional.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos;

II - pneu ou pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 4011 da Tarifa Externa Comum-TEC;

III - pneu ou pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no código 4012.10 da Tarifa Externa Comum-TEC;

IV - pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
